TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 94990/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO: ANDREIA NICOLAU MACEDO, ELLEN CORTEZ VASCONCELOS, FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES MOREIRA ZAGATI, JAIME BURGOS CLAROS PAZ, JAQUELINE MICHELE DE SOUZA PEREIRA, JOSIANE DA SILVA DIAS, LUCIE FERREIRA DA SILVA SANTOS, LUZIA GREGORIO REZENDE, MARIA ENILDA DA SILVA, MORGANA DOS SANTOS VIOLIM, MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NELSON MARTINS PERES, OSMILDA SORRILHA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, RAFAELA CARLA MAZZOTTI GEHRING, RITA DE KACIA DE LIMA FILIP, SILVIA HELENA BUENO DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2525/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Admissão de Pessoal Temporário. Nomeação de candidato extemporânea ao prazo de validade do processo de seleção. Possibilidade de nova prorrogação. Ausência de indícios de má-fé ou de dano ao erário. Encerramento do contrato temporário antes do julgamento do ato de admissão. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento do recurso, com o registro dos atos de admissão e afastamento da multa aplicada ao gestor municipal. Expedição de recomendação para observância do art. 132, §3º do Código Civil.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Município de Nova Londrina e pelo Sr. Otávio Henrique Grendene Bono (peça nº 59), em face do Acórdão nº 3947/23 – S1C (peça nº 55), que negou registro parcial aos atos de admissão de pessoal temporário efetuadas pelo Município de Nova Londrina, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 47/2019, objetivando a contratação temporária de diversos cargos na área da saúde.

Por meio da referida decisão, essa Corte de Contas negou registro ao ato de admissão de Ellen Cortez Vasconcelos, aprovada na função de Técnico de Enfermagem e admitida em 02/10/2019, em razão de não haver indicação do nome

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4NUU

da candidata na lista de inscritos para a referida função, bem como da candidata Luzia Gregório Rezende, para a função de Agente Comunitária de Saúde, em 03/08/2020, uma vez que a nomeação ocorreu extemporânea ao prazo de validade do processo de seleção, com a consequente aplicação de multa ao Gestor Municipal responsável, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono.

Em sua peça recursal (peça nº 59), o Município De Nova Londrina e o Sr. Otávio Henrique Grendene Bono (Prefeito Municipal) esclareceram que "*conforme consta do processo a candidata Ellen Cortez Vasconcelos consta como inscrita e classificada em diversos momentos do andamento processual*", anexando as respectivas imagens (fls. 03-05), razão pela qual requerem o registro da referida admissão.

No que concerne à admissão da candidata Luzia Gregório Rezende, contratada em 03/08/2020, os Recorrentes asseveraram que a homologação do processo seletivo se deu em 02/08/2019, ou seja, com a extrapolação de apenas 01 (um) dia do prazo de validade do Processo Seletivo, devendo ser considerando que "*dia 02/08/2019 (homologação) tratou-se de uma sexta feira, e o dia 02/08/2020 (final da validade do processo) foi justamente em um domingo – dia não útil. Por tal razão, ante a necessidade de contratação e, levando-se em conta não ser dia útil, contratou-se no dia imediatamente posterior*" (fl. 06).

Ademais, destacaram a ausência de dolo do gestor municipal para realizar as contratações, que, "*tão somente, agiu em prol do interesse público, que necessitava das contratações*", sendo necessária a observância da segregação de funções para uma boa atuação administrativa, com a "*inviabilidade prática de uma instância máxima de administração executar ou mesmo controlar, com o nível de detalhe exigido neste caso concreto, a diversidade dos atos de execução operacional dos contratos firmados pelo município*", razão pela qual pugnaram pelo afastamento da multa aplicada (fls. 06-07).

O Recurso de Revista foi recebido por meio do Despacho nº 24/24 – GALFSC (peça nº 60), posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4NUU

Após sorteio do novo Relator, em observância ao trâmite regimental, por meio do Despacho nº 211/24 – GCIZL (peça nº 63) os autos foram remetidos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para manifestação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 2139/24 (peça nº 65), opinou pela procedência parcial do Recurso de Revista, com vistas apenas à concessão de registro ao ato de admissão da Sra. Ellen Cortez Vasconcelos, tendo em conta que restou demonstrada a inscrição da candidata durante o processo seletivo.

Em relação a admissão da candidata Luzia Gregório Rezende após o prazo de validade do Processo Seletivo, destacou (fls. 04-05):

> A decisão atacada mostra-se acertada tendo em vista que para os prazos contados em anos o termo final ocorre no dia de igual número do prazo de início não se aplicando, portanto, a regra de contagem de prazo segundo a qual *"computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento"*. É o que dispõe o artigo 132, §3º do Código Civil:
>
> > **Art. 132.** Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.
> >
> > **§ 1º** Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.
> >
> > **§ 2º** Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia.
> >
> > **§ 3º** Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência.
> >
> > **§ 4º** Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.
>
> No caso em exame o edital do certame previu o prazo de validade de 1 ano a contar da data de publicação do ato de homologação do resultado final do processo seletivo simplificado:
>
> > **EDITAL Nº 47/2019**
> >
> > **1 - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**
> >
> > **I** - O Processo seletivo simplificado será regido pelas regras estabelecidas no presente Edital.
> >
> > **II -** O prazo de validade do presente edital esgotar-se-á em 01 (um) ano, a contar da data de publicação

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4NUU

> do ato de homologação do resultado final do Processo seletivo simplificado, podendo vir a ser prorrogado, uma única vez, por igual período, quando a Lei expressamente autorizar.
>
> Considerando que a homologação ocorreu em 02/08/2019 e a contratação se deu em 03/08/2020, restou caracterizada a extrapolação do prazo de vigência do processo seletivo, independentemente do prazo de validade ter expirado em um domingo.

Desse modo, considerando a permanência da irregularidade atinente à nomeação da candidata Luzia Gregório Rezende, após o prazo de validade do Processo Seletivo, entendeu pela manutenção da decisão originária e da multa aplicada ao gestor municipal, a qual independe de aferição de boa-fé.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 128/24 (peça nº 66), acompanhou o opinativo da Unidade Técnica pelo provimento parcial do Recurso de Revista, para fins de conceder registro à admissão da candidata Ellen Cortez Vasconcelos, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão nº 3947/23 – S1C.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, com base no presente Recurso de Revista, o Município de Nova Londrina e o Sr. Otávio Henrique Grendene Bono buscam a reforma da decisão que negou registro aos atos de admissão de pessoal das candidatas Ellen Cortez Vasconcelos, aprovada na função de Técnico de Enfermagem, e Luzia Gregório Rezende, para a função de Agente Comunitária de Saúde, e impôs multa ao gestor Municipal responsável pelas contratações temporárias.

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade relativos à tempestividade, legitimidade, interesse e adequação, observo que o recurso merece ser conhecido.

No mérito, entendo pelo provimento do Recurso de Revista, conforme passo a expor.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4NUU

No que se refere a admissão de Ellen Cortez Vasconcelos, para o período de 02/10/2019 a 30/09/2020, tendo em conta que restou devidamente demonstrada documentalmente a participação da candidata no processo seletivo (peça 59, fls. 03-05), acolho os opinativos uniformes pela legalidade e registro da admissão temporária da candidata.

No que se refere a admissão temporária de Luzia Gregorio Rezende para o período de 04/09/2020 a 16/11/2020, em que pese o conteúdo dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo que o Recurso de Revista merece provimento,

Com efeito, observa-se que a convocação da candidata, com extrapolação de apenas 01 (um) dia após o fim do prazo de vigência do certame, foi objeto de justificação pelo Município, que informou que a homologação do resultado do processo seletivo ocorreu em uma sexta-feira, dia 02/08/2019, e que o dia 02/08/2020, final da validade do processo, ocorreu em um domingo – dia não útil, o qual foi postergado para o dia imediatamente posterior (03/08/2020), para fins de contratação (peça 59, fl. 06).

Ademais, nos termos do disposto no art. 7º da Instrução Normativa nº 117/2016 deste Tribunal de Contas[1], quando os contratos de trabalho já se encontram expirados e com efeitos financeiros exauridos antes do julgamento pelo Tribunal, a análise da legalidade dos atos de admissão de pessoal pode ser considerada prejudicada por perda de objeto.

Neste sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte: Acórdão n° 1003/19 – Segunda Câmara, Acórdão n° 1682/21 – Segunda Câmara, Acórdão n° 518/21 – Segunda Câmara, Acórdão n° 679/21 – Primeira Câmara.

Dentro desse contexto, considerando que, por ocasião do julgamento da presente admissão de pessoal, por meio do Acórdão nº 3947/23 – S1C (peça 55), de 14/12/2023, já havia ocorrido o encerramento da contratação temporária de Luzia Gregorio Rezende para o período de 04/09/2020 a 16/11/2020;

[1] Art. 7º Poderá ser considerada prejudicada por perda de objeto a análise dos atos de admissão de pessoal cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de seu julgamento pelo Tribunal, no caso de se encontrarem expirados os contratos de trabalho.
Parágrafo único. O reconhecimento da prejudicialidade da análise não exclui a necessidade de registro dos respectivos atos pela unidade técnica.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4NUU

que havia a possibilidade de nova prorrogação do certame[2]; bem como que não se vislumbrou qualquer indício de dano ao erário ou má-fé do gestor responsável, entendo possível o afastamento da irregularidade e da multa aplicada ao Prefeito Municipal.

Por outro lado, entendo oportuna a expedição de recomendação ao Município, a fim de que, nos próximos processos seletivos, observe o contido no art. 132, §3º[3] do Código Civil, tal como mencionado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 65, fl. 04), que dispõe acerca do termo final de prazos contados em anos, que ocorre no dia de igual número do prazo de início, não se aplicando, portanto, a regra de contagem de prazo segundo a qual "*computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento*".

3. Em face do exposto **VOTO** no sentido de que este Tribunal Pleno:

a) **Conheça** do presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Nova Londrina e por Otávio Henrique Grendene Bono (peça nº 59) em face do **Acórdão nº 3947/23 – S1C** (peça nº 55), para, no mérito, **conceder-lhe provimento**, determinando o **registro das admissões de Ellen Cortez Vasconcelos**, aprovada na função de Técnico de Enfermagem e admitida em 02/10/2019 e de **Luzia Gregório Rezende**, para a função de Agente Comunitária de Saúde, em 03/08/2020, com o consequente **afastamento da multa aplicada ao Gestor Municipal responsável, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono**.

b) Expeça **recomendação** ao Município de Nova Londrina, a fim de que nos próximos certames observe o contido no art. 132, §3º do Código Civil, que dispõe acerca do termo final de prazos contados em anos, que ocorre no dia de igual número do prazo de início, não se aplicando, portanto, a regra de contagem de

[2] EDITAL Nº 47/2019 1 – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
I - O Processo seletivo simplificado será regido pelas regras estabelecidas no presente Edital.
II - O prazo de validade do presente edital esgotar-se-á em 01 (um) ano, a contar da data de publicação do ato de homologação do resultado final do Processo seletivo simplificado, podendo vir a ser prorrogado, uma única vez, por igual período, quando a Lei expressamente autorizar.

[3] Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. § 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. § 2º Meado considera-se, em qualquer mês, o seu décimo quinto dia. § 3º Os prazos de meses e anos expiram no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência. § 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4NUU

prazo segundo a qual "*computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento*".

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

a) Conhecer o presente Recurso de Revista interposto pelo Município de Nova Londrina e por Otávio Henrique Grendene Bono (peça nº 59) em face do **Acórdão nº 3947/23 – S1C** (peça nº 55), para, no mérito, **conceder-lhe provimento**, determinando o **registro das admissões de Ellen Cortez Vasconcelos**, aprovada na função de Técnico de Enfermagem e admitida em 02/10/2019 e de **Luzia Gregório Rezende**, para a função de Agente Comunitária de Saúde, em 03/08/2020, com o consequente **afastamento da multa aplicada ao Gestor Municipal responsável, Sr. Otávio Henrique Grendene Bono**.

b) Expedir **recomendação** ao Município de Nova Londrina, a fim de que nos próximos certames observe o contido no art. 132, §3º do Código Civil, que dispõe acerca do termo final de prazos contados em anos, que ocorre no dia de igual número do prazo de início, não se aplicando, portanto, a regra de contagem de prazo segundo a qual "*computam-se os prazos, excluído o dia do começo e incluído o do vencimento*".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4NUU

Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações e providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno.

Posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 15 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.4NUU